



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10183.006590/97-61  
Recurso nº : RD/102-1.050  
Matéria : IRPF EXS. 1993 E 1995  
Recorrente : MARIA ANTÔNIA BORGES  
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2.002  
Acórdão nº : CSRF/01-03.878

IRPF – DETERMINAÇÃO DA OMISSÃO MENSAL – Para a determinação do acréscimo patrimonial não justificado, devem ser levantadas as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês. Incabível a adoção de critérios não previstos em lei, como a presunção de que o rendimento líquido apurado na declaração anual de rendimentos tenha sido percebido em determinado mês, mormente quando o contribuinte não é devidamente intimado para declinar os rendimentos mensalmente auferidos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ANTÔNIA BORGES.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10183.006590/97-61  
Acórdão nº : CSRF/01-03 878

Recurso nº : RD 102-1.050  
Recorrente : MARIA ANTÔNIA BORGES

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte supra identificada, contra o acórdão 102-43.708 de 14 de abril de 1.999, que, por unanimidade de votos rejeitou as preliminares de cerceamento do direito de defesa e nulidade do auto de infração e negou provimento ao recurso voluntário.

Inconformada com a decisão da Câmara, a contribuinte, utilizando a faculdade prevista no artigo 5º inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 55/98, apresentou o recurso de divergência de folhas 197 a 220, assegurando haver dissídio jurisprudencial entre o acórdão guerreado e os acórdãos do 1º CC nºs: 104-16.813, 104-16.275, 104-16.274 e 104-16.236.

No recurso a contribuinte argumenta em síntese o seguinte.

Faz um histórico dos fatos e iniciando sua defesa diz que o acórdão dissentiu frontalmente da remansosa jurisprudência consagrada no âmbito de outras Câmaras do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

A primeira divergência diz respeito ao critério equivocado e contra legis utilizado no levantamento do acréscimo patrimonial pois o fisco deveria fazê-lo mensalmente como determina o artigo 2º da Lei nº 7.713/88. Transcreve as ementas dos acórdãos trazidos como divergentes e informa que o acórdão 104-16.236 de 17 o3.98, trata dos mesmos fatos e que o autuado é filho da ora recorrente e que, obteve o provimento do recurso voluntário e que de tal decisão o PFN não recorreu. Transcreve parte do voto e conclui pedindo a reforma da decisão.

Como Segunda divergência afirma que a fiscalização contrariou o artigo 6º e §§ da Lei nº 8.021/90 pois não adotou o critério mais favorável, quando do arbitramento dos rendimentos ditos omitidos. Cita como paradigma o acórdão 104-16.813 de 26/01/99, do qual transcreve o inteiro teor da ementa.

Processo nº : 10183.006590/97-61  
Acórdão nº : CSRF/01-03 878

A terceira divergência apontada trata da subscrição/integralização de ações ou quotas de capital de empresas nas quais participa como sócia. Afirma não ter demonstração cabal quanto à efetiva integralização das cotas de capital em discussão, demonstração essa que só seria possível mediante prova da saída dos recursos de uma conta bancária em nome da ora recorrente e correspondente entrada na empresa suprida, elementos esses que são, normalmente exigidos pelo Fisco às Empresas que recebem suprimento de sócios para integralização.

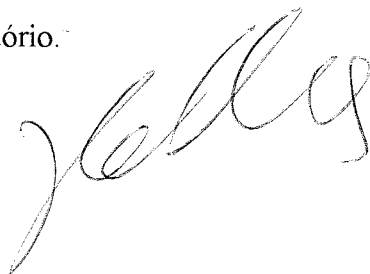
Cita como paradigma para a terceira divergência os acórdãos CSRF/01—0.156, 101-74.146, 101-76.329 e 101-75.814 do 1º CC.

Pede o provimento do recurso.

O Presidente da 2ª Câmara em despacho de folhas 327/337 deu seguimento integral ao recurso.

Intimado o PFN apresentou contra razões ao recurso 340/341, onde pede que se considere as contra-razões ao recurso voluntário e que a infração realmente ocorreu e por isso pede o improvimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. P. G.', is written over the text 'É o relatório.'

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES , Relator

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento deferido dele tomo conhecimento.

Examinemos inicialmente quando cabe o recurso especial, para isso transcrevamos o artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55 de 16 de março de 1998.

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I – de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

O recurso está de acordo com as normas legais e regimentais portanto deve ser analisado.

A primeira divergência apontada diz respeito à metodologia utilizada para realizar o levantamento patrimonial. Diz a recursante que a fiscalização utilizou metodologia equivocada, pois de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.713/88 o levantamento deveria ser mensal.

Transcrevamos a legislação apontada.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 2º O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Pelo texto transcrito está explícito que o imposto é devido mensalmente, e tal disposição foi repetida na Lei nº 8.134/90 que criou a declaração de ajuste, conforme texto abaixo:

Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Analisando os autos não encontro os mapas de levantamento do fluxo patrimonial mensal, através do qual se contrapõem os recursos disponíveis frente às despesas e investimentos realizados.

Verifico que a fiscalização pinçou fatos, subscrição de cotas de capital, em 18/03/92 e 12/09/94 e a aquisição de um automóvel em dezembro de 1992, fl. 02 e os considerou de forma isolada como acréscimo patrimonial a descoberto, porém essa forma não foi autorizada pela lei. Fatos isolados só podem ser tomados nos casos de ganhos de capital pela alienação de bens e direitos.

Para o atendimento da legislação, no caso em que a autoridade entenda ser necessário verificar a existência, ou não, de acréscimo patrimonial a descoberto, deve partir da declaração do ano anterior, levando em conta os recursos declarados como disponíveis e realizar o fluxo financeiro de entradas de recursos e saídas mensalmente, tributando os eventuais acréscimos patrimoniais mensais a descoberto e transferindo de janeiro a novembro os saldos positivos para o mês seguinte, visto não haver declaração mensal nos moldes da que foi feita no exercício de 1.990 ano base de 1989.

A tributação de fatos isolados como se acréscimo patrimonial a descoberto fossem não atende a metodologia prevista na legislação, uma vez que deixou de considerar eventuais sobras de recursos do ano anterior e meses antecedentes ao evento.

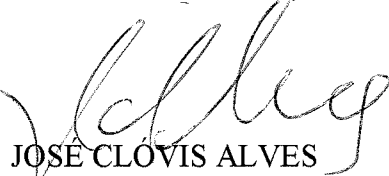
Ressalte-se que a jurisprudência quanto à metodologia de apuração do acréscimo patrimonial mês a mês a partir da edição da Lei nº 7.713/88 é mansa e pacífica conforme acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes : 104-16.204, e 104-16.251.

Processo nº : 10183.006590/97-61  
Acórdão nº : CSRF/01-03 878

Apenas como ilustração cabe salientar que a 4ª Câmara examinando a mesma matéria, com os mesmos fatos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, através do Acórdão 104-16.813, decisão da qual a PFN não recorreu.

Assim conheço o recurso especial de divergência interposto pela contribuinte, bem como as contra-razões do PFN e, no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DE, em 16 de abril de 2.002.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES